



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Daniel Silveira

Apresentação: 09/11/2020 14:33 - Mesa

PL n.5124/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Dispõe sobre o dever do advogado e de seu cliente quanto à declaração de origem lícita dos valores utilizados para o pagamento de honorários advocatícios e da fiança na persecução penal, e sobre os mecanismos de controle de cumprimento de tal dever, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o dever do advogado e de seu cliente quanto à declaração de origem lícita dos valores utilizados para o pagamento de honorários advocatícios e sobre os mecanismos de controle de cumprimento de tal dever, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 180.

.....

§ 2º-A. Incorre nas mesmas penas do § 1º, o advogado que recebe honorários advocatícios cujos valores sabe terem origem ilícita, bem como na hipótese em que, assumindo o risco, deixa de exigir a comprovação de origem lícita de tais valores, se o fato não constitui crime mais grave.

..... (NR)”

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 5 0 3 0 0 8 2 0 0 *

Art. 3º O art. 330 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 330.

§ 3º Para a efetivação do depósito é necessária a comprovação da origem lícita de seu objeto. (NR)”.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

5º

§ 2º-A. O instrumento de mandato conterá declaração de licitude e da procedência dos recursos empregados para o pagamento dos honorários.

”

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

22.

§ 8º O recebimento dos honorários pressupõe a demonstração pelo cliente de que os valores possuem origem lícita, mediante assinatura de declaração e fornecimento de comprovante.

§ 9º Cópias da declaração e comprovante mencionados no parágrafo anterior serão encaminhados à seccional da OAB, que promoverá a fiscalização da licitude dos valores.



§ 10. Nas hipóteses em que o patrocínio da causa envolver apuração de organização criminosa, crime hediondo ou equiparado, crime contra o patrimônio, contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, e de lavagem de dinheiro, ou improbidade administrativa, cópias da declaração e documentos mencionados no § 7º serão encaminhados também ao Conselho de Atividades Financeiras, Coaf, e à Secretaria da Receita Federal.”

Art. 6º O *caput* do art. 34 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 34.

XXX - receber honorários sem a apresentação de declaração e comprovante do cliente que demonstrem a origem lícita dos respectivos valores, ou deixar de encaminhar tais documentos para a fiscalização conforme previsto no art. 22.”

Art. 7º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

1°
.....

8

2°

.....

III - recebe a título de honorários advocatícios bens, direitos ou valores, provenientes de infração penal, com o fim de dissimular ou ocultar tal origem.

”
.....



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.

Art. 8º O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.
9º
§
1º
.....

XIX - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam a advocacia.”

Art. 9º O inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....
II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, incluída a de recebimento de honorários advocatícios, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;
..... (NR)”

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios do povo brasileiro.

Assim, cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de aprimorar o ordenamento jurídico, com o fim de melhor combater a lavagem de dinheiro.

Embora não se discuta a importância crucial que o advogado exerce na concretização da justiça, conforme previsto no art. 133 da



Constituição, é importante ter claro que ninguém, nem qualquer profissão, está acima da lei.

Logo, busca-se promover alterações legais, a fim de que melhor se exerça o controle sobre o recebimento dos honorários advocatícios.

Colima-se, portanto, positivar o dever do cliente de demonstrar a origem lícita dos valores empregados para o pagamento dos honorários advocatícios.

Não há falar, aqui, em violação do dever de sigilo profissional ou mesmo de desrespeito à garantia contra autoincriminação. Isso porque, na ponderação de bens jurídicos, a política criminal atual orienta-se pela *closure*, como, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 35, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

Na outra ponta, são apresentados mecanismos de controle e fiscalização.

Para além de modificações no Estatuto da Advocacia e na Lei de Lavagem de Dinheiro, também é sugerida a alteração no Código Penal, para esclarecer a possibilidade de responsabilização de advogados pela prática do crime de receptação, caso não haja o enquadramento de sua conta em crime mais grave, a lavagem de dinheiro.

São propostas, por outro vértice, alterações na sistemática da outorga da procuração e na responsabilização ético-profissional do advogado que não colaborar com a transparência no recebimento dos honorários.

Por oportuno, cumpre colacionar a escólio de Manoel Pestana:

Fiquei impressionado (para não dizer estarrecido) com a argumentação de um advogado criminalista divulgada na imprensa, alegando que, se recursos provenientes de ilícitos servem para pagar impostos, que poderão ser utilizados para



* C D 2 0 4 5 0 3 0 0 8 2 0 0 *

pagar salários de agentes públicos, pela mesma razão (deixa implícito), servem para pagar honorários advocatícios. Ocorre que a própria Constituição prevê o confisco de bens de criminosos para serem revertidos em benefício da sociedade. Logo, deve-se não só cobrar impostos, taxas, bem como exercer o confisco, mormente nos crimes decorrentes de corrupção, cujos recursos desviados saem do suor de cinco meses de trabalho, por ano, do contribuinte.

A propósito, da mesma forma que o corrupto, responsável pelo desvio de recursos públicos, não pode usar o dinheiro desviado para contratar engenheiros, arquitetos etc., para incrementar a sua mansão, esse mesmo corrupto não pode pegar o dinheiro desviado para pagar advogados. A profissão do advogado, assim como a do engenheiro, a do arquiteto, etc., não pode ser remunerada com recursos vindos de atividades criminosas. Todavia, esses recursos sujos podem ser confiscados e serem revertidos em benefício da sociedade, inclusive, para pagamento de salários dos defensores públicos.

(Recebimento de honorários advocatícios de origem duvidosa: Impossibilidade. *Carta Forense*, jul/2012, <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/recebimento-de-honorarios-advocaticios-de-origem-duvidosa-impossibilidade/8823>, consulta em 9/11/2020).

Finalmente, é proposta, também, a modificação na disciplina da fiança, para que o imputado demonstre, por ocasião, do pagamento da contracautela, a origem lícita dos valores depositados.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2020.

Daniel Silveira
Deputado Federal- PSL/RJ.

